



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC EM MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024
CRITÉRIO: MENOR PREÇO GLOBAL
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário
OBJETO: contratação de empresa para execução de obra de reforma nas estruturas das piscinas de hóspedes, vestiários e lanchonete buganville na unidade SESC VENDA NOVA, com possibilidade de remuneração variável (bonificação).

RECURSO ADMINISTRATIVO.

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua Pirapetinga, 697, Serra, Belo Horizonte/MG CEP: 30.220-150, este ato representadas pelo seu titular, Sr. RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES, brasileiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º M-8.335.065, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.545.796-80, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **a INABILITOU** do processo licitatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE FÁTICA

No dia 04/02/2025 a empresa RG EMPREENDIMENTOS E EENGENHARIA LTDA. participou da sessão pública de abertura da Concorrência nº 000029-24, PROCESSO SESC EM MINAS: 006001-00482, promovida pelo SESC/MG, que tinha como objeto a “*contratação de empresa para execução de obra de reforma nas estruturas das piscinas de hóspedes, vestiários e lanchonete buganville na unidade SESC VENDA NOVA, com possibilidade de remuneração variável (bonificação).*”, tendo sido a detentora da MELHOR proposta no valor final de R\$ 15.830.417,44 (quinze milhões, oitocentos



e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

Ordem de classificação das empresas:

EMPRESA	VALOR
RG Empreendimentos e Engenharia Ltda	R\$15.830.417,44
Walter Lopes Engenharia Ltda	R\$15.883.707,64

No dia 26/02/2025 foi disponibilizada ATA DE JULGAMENTO em que houve o julgamento pela **inabilitação** da empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. em razão do não atendimento aos critérios de qualificação econômica do Edital, especificamente a disposição contida no item 8.4.3.3 (a **equipe técnica entendeu que a RG teria um saldo contratual SUPERIOR a 10% de seu Patrimônio Líquido**), consoante se pode observar:

Na análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, constatou-se que a empresa RG Empreendimentos e Engenharia Eireli não atendeu às exigências do Edital, conforme detalhado a seguir:

- RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

Análise Econômico-financeira				Licitação		E-MIL		
				Concorrentes		0029/2024		
Empresa:		RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA			CNPJ:		18.472.794/0001-08	
Contas	Ativo Total	Ativo Circulante	Ativo Realizável L/P	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante			
Valores expressos em Milhares de Reais	13.801.620,00	6.082.479,00	1.267.608,00	1.334.168,00	-			
						OK	Fls.	-
						OK	Fls.	-
						= Fls.		
						10.266.020,00		
						12.597.665,00		
						18.730.417,44		
						1.873.041,74		
						111.620.675,00		
						11.162.067,50		
						12.025.589,34		



Além dessa questão, a área técnica também apontou outras duas **possíveis** causas de inabilitação e desclassificação, sendo elas referentes à qualificação técnica da RG EMPREENDIMENTOS e a possível INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, porém, a própria área Técnica e a Comissão Licitante **reconheceram que essas POSSÍVEIS causas somente poderiam ser atestadas APÓS diligências, as quais NÃO foram promovidas pela existência da INABILITAÇÃO pela qualidade econômico-financeira:**

Vale ressaltar que, devido ao descumprimento das exigências estabelecidas na cláusula 8.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o que já acarretaria a desclassificação da licitante, não prosseguimos com as diligências nos documentos de qualificação técnica.

Sendo assim, considerando a análise das áreas técnicas, a empresa **RG Empreendimentos e Engenharia Eireli** encontra-se **inabilitada**.

Por uma questão de cautela, todas as questões serão trabalhadas a seguir, porém, é importante destacar que a decisão da comissão Licitante foi taxativa ao impor a inabilitação **exclusivamente** pelo não atendimento da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo **abdicado de realizar as NECESSÁRIAS diligências sobre os temas de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

Assim, em relação ao tema que EFETIVAMENTE justificou (indevidamente) a INABILITAÇÃO da Recorrente, é importante que se esclareça que **a própria área técnica apresenta cálculo que diverge do Edital, sendo este (erro no método de cálculo) o ÚNICO responsável pela sua conclusão, tal como se pode observar da seguinte tabela em que se compara AS REDAÇÕES do Edital e aquela trazida pela Comissão Julgadora:**



REDAÇÃO DO EDITAL	REDAÇÃO DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA
<i>A licitante deve preencher e assinar o ANEXO VIII DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, que possui seu modelo na documentação da contratação. Este documento especifica os contratos firmados com a iniciativa privada, incluindo Sistema S e também administração pública, e confirmar que o valor total dos saldos contratuais não excede 10% do seu patrimônio líquido, conforme balanço e demonstrações contábeis</i>	Em análise ao Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor de REFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO e do valor estimado de contratos vigentes firmados com a iniciativa privada e pública, constatamos que a RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA não cumpriu as exigências estabelecida no item mencionado do edital.

Note-se que o Edital previa que o cálculo seria realizado exclusivamente com base no valor dos contratos **FIRMADOS** e seus **SALDOS CONTRATUAIS** até a data da apresentação da proposta.

Em sua avaliação, a Comissão Licitante **INSERIU**, também, o valor de **REFERÊNCIA** da licitação em questão, **OU SEJA**, inseriu um valor de um contrato **POSSÍVEL E FUTURO**, alterando não apenas as regras do Edital, como também o seu Regulamento de licitação que determina a análise das condições da empresa **NO**



MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (ou seja, ignorando eventos futuros e passados).

Apenas para que o impacto desta **alteração de critérios** fique claro, novamente pede-se vênica para apresentar o quadro abaixo com os cálculos com cada um dos critérios:

CÁLCULOS PELA REDAÇÃO DO EDITAL	CÁLCULOS PELA REDAÇÃO DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA
Patrimônio Líquido da RG: R\$ 12.597.655,00, Saldo contratual: R\$ 111.529.575,00, 10% do Saldo contratual: R\$ 11.152.957,50, Conclusão: 12.597.665 > 11.152.957,50 PL da RG é <u>superior</u> a 10% dos seus compromissos contratuais.	Patrimônio Líquido da RG: R\$ 12.597.655,00, Saldo contratual: R\$ 111.529.575,00, 10% do Saldo contratual: R\$ 11.152.957,50, E Valor de Referência: R\$ 18.730.417,44 10% do valor de referência: R\$ 1.873.041,74 SOMATÓRIO: 1.873.041,74 + 11.152.957,50, = 13.025.999,24 Conclusão: 12.597.665 < 13.025.999,24 PL da RG é <u>inferior</u> a 10% dos seus compromissos contratuais.

Assim, **O SOMATÓRIO** do valor de referência da contratação da licitação em comento **QUE SEQUER FOI FIRMADA** com o saldo ATUAL de contratos da RG EMPREENDIMENTOS é o que gerou a inabilitação da empresa licitante.



Tendo em vista que o SOMATÓRIO não está previsto no edital, entende-se que resta violado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a presente medida visa justamente corrigir a referida decisão da Comissão de Licitação, porquanto evidenciado o erro de premissas de cálculos no confronto entre as redações do parecer técnico e do Edital.

**II – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDAS COM BASE NO CRITÉRIO DE CÁLCULOS
PREVISTO EM EDITAL – CONFLITO OU AUSÊNCIA DE CLAREZA ENTRE O PARECER
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL**

Tal como descrito acima, a RG EMPREENDIMENTOS comprovou, através de seu balanço patrimonial de **2023** (último exercício exigido, já que o prazo para entrega do Balanço de 2024 não se exauriu) que o seu Patrimônio líquido (PL) era de R\$ 12.597.655,00 à época de seu fechamento (**repita-se: 31/12/2023**).

Como a empresa possuía um saldo de contratos **FIRMADOS** no valor total de R\$ 111.529.575,00, ao promover a leitura do instrumento convocatório concluiu que estava habilitada para o certame, eis que a sua qualificação econômica dependia apenas de comprovar que 10% do referido saldo contratual não ultrapassaria seu PL (12.597.655,00 é maior que R\$ 11.152.957,50).

Essa sua leitura estava baseada na **interpretação literal do edital**.
Especificamente o seu item 8.4.3.3:

“8.4.3.3 - “A licitante deve preencher e assinar o ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, que possui seu modelo na documentação da contratação. **Este documento especifica os contratos firmados com a**



iniciativa privada, incluindo Sistema S e também administração pública, e confirmar que o valor total dos saldos contratuais não excede 10% do seu patrimônio líquido, conforme balanço e demonstrações contábeis”. “

Assim, seguindo a redação do referido Edital, **bem como o seu MODELO fornecido junto com os documentos da Licitação**, a empresa preencheu a seguinte declaração que confirmava o atendimento ao item em questão:

CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024				
ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS A INICIATIVA PRIVADA, INCLUINDO SISTEMA S E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
A RG Empreendimentos e Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, sediada na Rua Pirapetinga, nº 697, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rafael Alvares Guimaraes, inscrito no CPF sob o nº 065.545.796-80, declara, sob as penas da lei, inclusive responsabilidade civil, para fazer face ao presente processo licitatório, Edital nº 000029/2024, que até a presente data detém os seguintes contratos firmados junto A INICIATIVA PRIVADA, INCLUINDO SISTEMA S E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com os respectivos saldos contratuais:				
CONTRATANTE	OBJETO CONTRATADO	VALOR DO CONTRATO	VIGENCIA DO CONTRATO	SALDO CONTRATUAL NA DATA DA PROPOSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO/MG	LIMPEZA URBANA	R\$ 8.140.000,00	27/04/2025	R\$ 3.000.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG	LIMPEZA URBANA	R\$ 7.200.000,00	10/10/2025	R\$ 5.400.000,00
DER/ES (OBRA ESCOLA ABL)	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 17.348.889,00	21/03/2025	R\$ 3.000.000,00
SEINFRA (OBRA HRST)	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 47.523.898,50	15/04/2026	R\$ 20.000.000,00
SEINFRA (OBRA HRGV)	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 46.399.953,00	02/03/2027	R\$ 25.000.000,00
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (OBRA LINHARES/ES)	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 22.963.515,00	18/11/2026	R\$ 21.000.000,00
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (OBRA ARACRUZ/ES)	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 24.679.580,00	12/12/2025	R\$ 24.679.580,00
SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO	R\$ 9.449.995,00	26/07/2025	R\$ 9.449.995,00
VALOR TOTAL SALDOS CONTRATUAIS				R\$ 111.529.575,00
10% DO VALOR TOTAL DO SALDO DOS VALORES CONTRATADOS				R\$ 11.152.957,50



Valor do Patrimônio Líquido = R\$ 12.597.655,00 (doze milhões quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais)

Declaro, ainda, que 10% (dez por cento) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, incluindo Sistema S vigentes na data de apresentação desta proposta não é superior ao Patrimônio Líquido desta empresa, comprovados conforme balanço e demonstrações contábeis, incluindo DER apresentadas como condição de habilitação da licitação.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAFAEL ALVARES GUIMARAES
Data: 31/01/2025 09:55:45-0305
url: https://portal-e-gov.br

RG EMPREENDIMENTOS
CNPJ 18.472.754/0001-00
RAFAEL ALVARES GUIMARAES
SÓCIO-DIRETOR

Vale destacar que a referida redação é tão clara que a ÚNICA empresa concorrente promoveu os seus cálculos de forma idêntica:

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS A INICIATIVA PRIVADA,
INCLUINDO SISTEMA S E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A empresa, WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.275.604/0001-64, sediada na Rua Jamaica, nº 179 – Bairro Imbiribeira, na cidade de Recife-PE, CEP: 51200-070, por intermédio de seu representante legal o, Sr. Vinícius Sombra Lopes, inscrito no CPF nº 028.124.264-03 declara, sob as penas da lei, inclusive responsabilidade civil, para fazer face ao presente processo licitatório, EDITAL – CONCORRÊNCIA SESC EM MINAS Nº 000029-2024, que até a presente data detém os seguintes contratos firmados junto A INICIATIVA PRIVADA, INCLUINDO SISTEMA S E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com os respectivos saldos contratuais:

CONTRATANTE	OBJETO CONTRATADO	VALOR DO CONTRATO + ADITIVOS	VIGÊNCIA DO CONTRATO	SALDO CONTRATUAL NA DATA DA PROPOSTA
SESI-MG	FIEMG - IMPLANTAÇÃO DA NOVA UNIDADE NO BARRIO DE DIAMANTE, EM BELO HORIZONTE-MG.	R\$ 47.027.350,77	20/08/2025	R\$ 6.062.259,67
SESC-RN	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SESC POTILÂNDIA, LOCALIZADO EM LAGOA NOVA, NATAL-RN.	R\$ 22.308.571,32	24/02/2025	R\$ 5.229.019,11
SESC-MG	OBRA DE REFORMA NA UNIDADE SESC PALLADIUM.	R\$ 5.892.067,93	30/01/2025	R\$ 432.297,48
SENAI-BA	CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO PRÉDIO DE ENGENHARIA, BEM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, URBANIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS EXTERNAS, NA UNIDADE CIMATEC PARK.	R\$ 22.957.067,33	19/07/2026	R\$ 20.853.207,00
SESC-PE	EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO BOUQUEIRÃO E CONSTRUÇÃO DE MIRANTE DO CENTRO DE TURISMO E LAZER SESC GARANHUNS.	R\$ 6.791.170,42	06/08/2026	R\$ 5.872.557,47

fone: (81) 3339-5899
e-mail: orcamento@walterlopes.eng.br

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

VALOR TOTAL DOS SALDOS CONTRATUAIS:	R\$	38.449.340,73
10% DO VALOR TOTAL DO SALDO DOS VALORES CONTRATADOS:	R\$	3.844.934,07

Valor do Patrimônio Líquido = R\$ 56.703.131,76 (cinquenta e seis milhões setecentos e três mil cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos)

Declaro, ainda, que 10% (dez por cento) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública elou com a iniciativa privada, incluindo Sistema S vigentes na data de apresentação desta proposta não é superior ao Patrimônio Líquido desta empresa, comprovados conforme balanço e demonstrações contábeis, incluindo DER apresentadas como condição de habilitação da licitação.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.


WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
 VINÍCIUS SOMBRA LOPES
 Engenheiro Civil - CREA 11 025.311-DPE
 Sócio-Diretor

Nenhuma empresa inseriu o valor ESTIMADO da licitação em apreço, já que, insista-se: o edital exigia a inserção apenas de CONTRATOS FIRMADOS.

Assim, recebeu-se com surpresa a decisão do SESC, pois, em sua avaliação, ele considerou nestes cálculos o somatório de 10% (R\$ 1.873.041,74) do valor de referência da presente de licitação (R\$ 18.730.417,44):

Na própria planilha do SESC há a indicação de que a RG atende os 10% dos contratos assumidos, conforme abaixo.

TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		OK	Fls.	-
CERTIDÃO REFERENTE FALÊNCIA		-	Fls.	-
CAPITAL SOCIAL				10.265.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				12.597.855,00
VALOR DE REFERÊNCIA	-			18.730.417,44
% VALOR S/ REFERÊNCIA	10%			1.873.041,74
CLAUSULA 8.4.3.3 - COMPROMISSOS ASSUMIDOS				111.529.575,00
% VALOR S/ REFERÊNCIA COMPROMISSOS ASSUMIDOS	10%			11.152.957,50
SOMATÓRIO DOS 10% VR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO MAIS 10% DOS SALDO DE TODOS OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS				13.025.989,34

Porem no final, a regra aplicada diverge da constante em edital e eles somam com o valor referencia do edital.



Em análise ao Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor de referência de contratação e do valor estimado de contratos vigentes firmados com iniciativa privada e pública, constatamos que a empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA não cumpriu as exigências estabelecida no item mencionado do edital.

Se no edital ou no anexo VIII estivesse explícito que deveria ser somado com o valor referência da licitação, a RG poderia ter buscado diversos outros itens para atender, tal como se consorciar com outra empresa ou até mesmo correr com o registro do seu balanço de 2024 no qual o seu PL é superior a 30 milhões de reais (anexo I – em registro na junta comercial).

Aliás, vale destacar que o Regulamento do SESC admite a juntada do referido documento, porquanto se trata de condição EXISTENTE à época da apresentação da proposta, tal como se defenderá ao final.

Assim, o que se observa é um conflito **entre a redação do edital e a sua aplicação**, sendo que, ainda que se possa entender a interpretação do SESC como possível (**o que não é o caso pois INOVA a exigência contratual**), a jurisprudência pátria maciça é no sentido de que **as obscuridades do edital DEVEM ser interpretadas em favor da ampla concorrência e das licitantes prejudicadas.**

As informações incorretas no edital, que prejudicam a formulação das propostas, não são toleradas pelo ordenamento jurídico, conforme orienta a jurisprudência, valendo citar:

“Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666. **É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes.** A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem de ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, DE MODO CLARO, PRECISO E EXAUSTIVO, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS AOS PARTICULARES. Como já afirmou o STJ, em julgado clássico, ‘No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de

modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.’ (MS n.º 5.655/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 27.05.1998, DJ de 31.08.1998)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, 2012, p. 463) (g.n.)

Por este motivo, o art. 3º, § 1º, da Lei Geral de Licitações, vigente à época da instauração do procedimento, coíbe a admissão, prevenção, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Neste sentido, Marçal Justen Filho é enfático quanto ao dever de correção do ato administrativo ilegal, in verbis:

“Quando houver ofensa ao interesse público e o vício for não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, § 2º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. **A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato.**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 487)

Dessa forma, a licitação restou viciada em virtude da alteração do critério de julgamento das condições de QUALIFICAÇÃO dos licitantes, com impacto direto no resultado do pleito, com prejuízo à competitividade e violação do princípio da vinculação ao Edital.

A ilegalidade do ato da Autoridade Coatora não pode ser classificada como simples erro formal. Resultou em informações conflitantes que afetaram a formulação e o julgamento das propostas, a obriga-la a anular a licitação conforme orienta o TCU, a saber:

“É nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas” (TCU – Acórdão 1873/2014 – Plenário – Rel. Min. José Jorge)

Ainda nesta linha, cita-se:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. INCERTEZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. ILEGALIDADE. LICITAÇÃO NULA. SENTENÇA MANTIDA. - O procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais constantes no art. 37, da CF, bem como todos os comandos inseridos na Lei n.º 8.666/93 - No caso concreto, de início, verifica-se que o objeto da licitação não foi bem definido - Apesar de constar no edital que o objeto seria a permissão de quatro EADIs – estações aduaneiras interiores, o instrumento convocatório deixa dúvidas se a prestação dos serviços deveria ser efetuada por uma mesma empresa ou se seriam escolhidas quatro vencedoras, uma para cada estação - Tal situação configura ofensa à clareza na definição do objeto da licitação, prevista no art. 40, da Lei n.º 8.666/93 - O edital não atende os requisitos legais e constitucionais dos procedimentos licitatórios, sendo correta a r. sentença que o declarou nulo. Precedente desta Corte - No mais, existem outras causas de nulidade da licitação, analisadas detalhadamente pela r. sentença. Porém, cabe ressaltar que somente a questão da nulidade quanto ao objeto da licitação já determinaria a irregularidade do procedimento licitatório, não sendo necessário avançar para as demais causas de nulidade - Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF-3 - ApelRemNec: 00221042920024036100 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 01/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO OBJETO DO PREGÃO. OBSCURIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A definição do objeto de licitação deve ser claro, conferindo segurança aos licitantes e também, possibilitando a verificação da possibilidade do fornecer o objeto do futuro contrato com a Administração por este, conforme a Lei 10.520/2002. 2. Da análise do edital de fls. 21/50, verifico a precariedade de informações quanto à descrição do objeto da licitação, não podendo os licitantes

auferir a possibilidade do cumprimento do futuro contrato licitatório, restando prejudicada a legalidade desta licitação em comento. 3. Diante do risco de ofensa à gestão do dinheiro público e, também, levando em consideração o interesse público por falta de especificação em relação ao objeto, entendendo por acertada a decisão do juízo a quo, anulando o edital em comento, a fim de que seja conformado com os moldes legais, e assim não haja prejuízo nem para os licitantes, nem tampouco para o erário. 4. O impetrante faz jus, assim, a ter reconhecido o direito pretendido, por trazer prova pré-constituída e suficiente para comprovar direito líquido e certo. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a segurança.” (TJ-PI - REEX: 00150871620058180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 19/07/2018, 3ª Câmara de Direito Público)

“EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EDITAL ESPECIFICAÇÕES INSUFICIENTES OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO IRREGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS SUPERVENIENTES INFRAÇÃO MULTA IMPUGNAÇÃO RECOMENDAÇÃO. É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial em que se verifica obscuridade na descrição do objeto e a insuficiência das especificações no edital. A irregularidade do procedimento licitatório torna irregulares os atos subsequentes e acarretam a declaração de irregularidade da formalização contratual e a execução financeira da contratação. A irregularidade na prestação de contas enseja aplicação de multa e recomendação. O gestor que não justifica o serviço prestado e a consequente realização do pagamento incorre em infração que acarreta impugnação de valores com determinação de restituição dos valores impugnados. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, firmado pelo Município de Caracol, na gestão de Manoel dos Santos Viais e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda EPP, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Manoel dos Santos Viais e impugnação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com determinação de restituição aos cofres públicos e recomendação. Campo Grande, 16 de maio de 2017. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 70232013 MS 1.412.283, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1575, de 29/06/2017)



Assim, a RG EMPREENDIMENTOS sustenta que a sua inabilitação decorre de ERRO na aplicação do Edital, sendo que a sua correção mostra-se necessária já que é a Administração a responsável pela sua elaboração e, portanto, deve seguir a sua aplicação à risca, devendo, portanto, ser revertida ou anulada a decisão que a declarou inabilitada.

III. – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUAL DA RG EMPREENDIMENTOS – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO BALANÇO DE 2024 – CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTADA SUA PROPOSTA

A RG EMPREENDIMENTOS confia que será acolhida a sua tese principal que é a de aplicação equivocada do Edital e suas exigências.

Nada obstante, é importante pontuar que essa avaliação é meramente teórica, pois, **desde dezembro de 2024**, o Patrimônio Líquido da empresa é de 30 milhões de reais, ou seja, **MAIS QUE O DOBRO** do necessário para a sua habilitação na licitação.

O Balanço Patrimonial de 2024 não tinha sido juntado à época justamente por não se mostrar exigível e, **com base na interpretação do edital**, seria desnecessário.

Todavia, com base na interpretação da Comissão Julgadora, mostra-se plenamente cabível a juntada das informações contábeis da empresa atualizadas até 2024, com base no próprio regulamento do SESC e no item 18.6 do Edital:

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

18.6. É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão Permanente de Licitação.

Como se trata de condição da empresa **verificada em 2024** e como o erro decorre de uma **INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA E LITERAL DO EDITAL, até porque ele diz contratos FIRMADOS**, a pertinência do documento e sua possibilidade de inclusão é inquestionável.

Note-se, portanto, que há amparo legal e no Edital para a promoção de mera diligência de saneamento, sendo que, no caso em tela, sequer é necessária, pois a Recorrente já anexa a documentação com este recurso.

Neste sentido, a norma em questão adota como princípio a absoluta competitividade, de maneira a trazer para a disputa o maior número de interessados possíveis, possibilitando-se, destarte, a melhor contratação para a Administração Pública.

LUIS CARLOS ALCOFORADO ensina que: “*sem competição, desmorona descaracterizada a licitação, invalidando o selecionamento da proposta mais vantajosa, que, como se acentuou, representa uma de suas finalidades*” (*in* Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. – Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 49).

Assim, com o escopo de garantir a efetiva competitividade, tanto a legislação, quanto a doutrina e a jurisprudência pátrias têm consagrado o entendimento segundo o qual o Agente encarregado de apreciar as propostas e demais documentos em determinada licitação deve agir de maneira a adequar as situações fáticas às peculiaridades do caso concreto, renunciando aos excessos de formalismo para encontrar a solução mais adequada à demanda.

Nesta trilha, o mestre **HELY LOPES MEIRELLES** é preciso ao destacar:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”. (*in* Licitação e Contrato Administrativo. 12. Ed. – São Paulo, SP: Malheiros, 1999, p. 27)

Vale destacar que a jurisprudência pátria é alinhada com a tese ora brandida, consoante a seguir exemplificado:

“Mandado de Segurança. Impugnação ao procedimento licitatório. Alegação de que outra concorrente teria sido indevidamente habilitada. Indeferimento da liminar. Agravo Interno. **Desprovimento. Não se logrou demonstrar, de plano, a ilegalidade da adjudicação do contrato à PREMIER, decorrente de fundamentado desprovimento do recurso administrativo, em que se entendeu que a apresentação de documento atualizado configura complementação, exatamente como previsto no item 16.5 do Edital e art. 43 da Lei 8.666/93. Segundo bem ressaltado pelo então Desembargador Relator, mostra-se possível verificar que a certidão atualizada tão somente corrobora o teor da certidão vencida, confirmando que a vencedora preenchia as condições discriminadas quando do início do certame licitatório, não se**

identificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeiro, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Manutenção da douta Decisão denegatória da antecipação pretendida. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - MS: 00006455920198190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 31/01/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/02/2022)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no "mandamus", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório, constituindo-se a autoridade hábil a desfazer o ato reputado ilegal, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a impetrante demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo.

- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.

- Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002)

- No caso, além de a Lei Complementar 123/06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão.

- Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

- Evidenciando-se que a Administração Pública alterou o objeto da licitação, ampliando os requisitos a serem preenchidos pelas concorrentes, sem a reabertura de prazo aos licitantes, configura-se a ilegalidade do procedimento, razão pela qual

deve ser mantida a r. sentença reexaminada que determinou a anulação do procedimento licitatório.

- Em reexame necessário, confirmar a r. sentença. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0074.16.007081-4/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)

Destarte, afigura-se legítima a interposição do presente recurso administrativo, com o escopo de obter-se a reforma do *decisum* que considerou inabilitada a Recorrente, impondo-se a sua habilitação, porquanto restou comprovada a sua plena qualificação para executar o objeto do presente certame.

IV. – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS SUFICIENTES PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA – COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO E PRAZOS SIMILARES AOS EXIGIDOS PELO EDITAL

Como asseverado na parte fática, a RG EMPREENDIMENTOS não foi inabilitada por outros motivos, tendo a própria Comissão Julgadora defendido que somente não promoveu as diligências NECESSÁRIAS por entender como prejudicadas.

Todavia, apenas por cautela é importante abordar o referido tópico, pois, **o atestado que a comissão técnica disse não ter condições de avaliar foi EMITIDO PELO PRÓPRIO SESC (órgão licitante), sendo ele o detentor de TODAS as informações sobre a obra.**

A RG apresentou 3 atestados de capacidade técnica sendo eles:



SESC MURIAE – CAT 000.332/16: Construção do SESC MURIAÉ

SESC SEDE/TUPINAMBAS – CAT 3157551/2024: Reforma com ampliação do prédio sede do SESC MG e SESC Tupinambás

HPM – CAT 002.633/12: Construção blocos ambulatorial e bloco de serviços do complexo Hospitalar da Polícia Militar

Surpreendentemente a RG foi inabilitada pois a comissão de licitação entendeu que não tinha condições de verificar as equivalências técnicas entre as exigências do edital e o atestado do **próprio SESC MURIAE**, emitido pelo **próprio SESC/MG**.

Trata-se de documento EMITIDO pelo próprio Órgão julgador, quem LICITOU, FISCALIZOU E USA a obra em comento, tendo ele PLENAS condições de promover essa verificação.

Todavia, para se evitar mais delongas, segue quadro resumo com os devidos atendimentos bem como em anexo (ANEXO II) o relatório dos projetos e fotos da obra do PROPRIO SESC MURIAE onde os quantitativos são muito superiores as exigências editalícias.

EDITAL		ATESTADOS		
SERVIÇO	QUANTIDADE EXIGIDA	Nº CERTIDÃO DO CREA	QUANTIDADE COMPROVADA	PAG. DO ATESTADO
Execução de estrutura de concreto em piscinas	75M3 ou 890M2	SESC MURIAE	1.568,00 M2	3 e 4
		HPM	48 M3	4/59
Execução de Fundações de Estacas	500M	SESC MURIAE	35.426,00 M	2
		SESC	1.338,60 M	31/119
Execução de Revestimentos em Piscinas	500M2	SESC MURIAE	>1.568,00 M2	3 e 4
		HPM	150 M2	53/59



Execução de casa de bombas de piscina	406M3 ou 67M3/H	SESC MURIAE HPM	516,08 M3 E >200M3/H 40 M3/H	3 e 4 18/59 e 19/59
---------------------------------------	-----------------	------------------------	--	----------------------------

Assim, tendo a Recorrente comprovado o atendimento das exigências do Edital com base em serviços prestados para o próprio órgão licitante e por ele ATESTADO, não restam dúvidas de que ela atende aos requisitos de qualidade exigidos na licitação, devendo ser considerada HABILITADA neste item:

Neste sentido, cita-se a jurisprudência pátria:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação**, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 15/11/2017)

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública.**

2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.130726-8/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 10/02/2014)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM CURSO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME. HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

- Para a obtenção de sua qualificação técnica, competia à empresa vencedora do pregão eletrônico, devidamente registrada perante o Conselho Profissional competente, a apresentação de atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidenciasse a sua capacidade para a execução do serviço pretendido pela Administração Pública.

- A declaração de inidoneidade possui efeitos prospectivos ("ex nunc"), não atingindo os contratos já aperfeiçoados, que deverão ser levados a termo pela Administração Pública, observados os respectivos prazos de duração.

- **Comprovado nos autos que a empresa agravante prestou serviços semelhantes àqueles licitados pela Administração Pública Estadual, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, não tendo havido intercorrências ou reclamações durante a execução do contrato, deve ser reconhecida a sua qualificação técnica e, por conseguinte, a sua habilitação no certame.**” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.121828-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2019, publicação da súmula em 05/04/2019)

No mesmo norte, é **vedado** ao órgão licitante o estabelecimento de exigências extremamente específicas, condicionando a redação dos atestados a **nomencaturas específicas**:

“É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos** para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019-Plenário)

“Enunciado

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.” (Acórdão 1742/2016-Plenário)

“Enunciado

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão 1585/2015-Plenário)

“Enunciado

A inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra para comprovação de qualificação técnica, como, por exemplo, obras portuárias, **deve ser evitada**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (Acórdão 1226/2012-Plenário)

Note-se que, no caso em tela, a especificidade é tão grande que o próprio órgão licitante NÃO segue os mesmos critérios estabelecidos nesta licitação, tendo emitido atestado de

capacidade técnica sem as informações que agora ele mesmo está exigindo.

Todavia, sem prejuízo do que se defende, caso a Administração ainda tenha alguma dúvida sobre a execução do serviço específico, bem como sobre as características das obras executadas pela Licitantes, o procedimento cabível é a promoção de diligências para fins de ESCLARECIMENTOS.

Cabe mencionar, aliás, que a realização de diligências meramente para aclarar informações anteriores é um dos casos clássicos utilizados pela Doutrina nacional para demonstrar a aplicação prática do referido comando legal, tal como se observa das lições do renomado jurista Marçal Justen Filho:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação da apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir ajuntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado”

(in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ªEd. São Paulo, Dialética, 2009, p. 574/575).

Também neste sentido é a cátedra do mestre HELY LOPES

MEIRELLES:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".¹

Ainda sobre o tema, cita-se o entendimento do TCU:

"É irregular a inhabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Assim, caso a documentação anexa ainda não seja suficiente, a Recorrente ainda permanece à disposição para maiores esclarecimentos **sobre a obra do próprio SESC/MG**, não sendo o caso de sua inhabilitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 31.



V. – DA SUSPEITA DE INEXEQUIBILIDADE – INFORMAÇÃO INCORRETA DA EQUIPE TÉCNICA – COMPOSIÇÃO DE BDI QUE FOI APRESENTADA E ANEXADA AO PROCESSO LICITATÓRIO COM NUMERAÇÃO – SUSPEITA DE INEXEQUIBILIDADE QUE SE MOSTRA ASSINTOSA JÁ QUE A PROPOSTA DA 2ª COLOCADA (ÚNICA OUTRA CONCORRENTE) TEVE UMA DIFERENÇA ÍNFIMA DA SUA

Segundo a análise do SESC “a proposta de preços da empresa atende à porcentagem estabelecida no Termo de Referência (84,52%). No entanto, recomenda-se um esclarecimento sobre os descontos aplicados nos itens mencionados, pois, embora a proposta esteja dentro do limite global estabelecido (75%), é fundamental avaliar a exequibilidade dos serviços com os descontos aplicados.”

Esta afirmação acima é totalmente descabida, pois sequer mencionaram quais itens deveríamos comprovar a exequibilidade, sendo que em nenhum deles o percentual de desconto ficou inferior ao 75% estabelecido.

Por outro lado, a concorrente WALTER LOPES, apresentou um PREÇO DE 84,80% (**ou seja o desconto da RG foi de 15,48% e o da única outra concorrente foi de 15,20%**), com diferença irrisória ao apresentado pela RG, e a análise do SESC considerou aceitável **sem nenhum questionamento a respeito dos itens que foram concedidos desconto**, não tendo nenhuma isonomia entre os participantes. **Inclusive não foi concedido acesso a planilha readequada da empresa Valter Lopes para realizar qualquer análise a respeito disso.**

Ademais, foi afirmado que a RG não apresentou a Planilha de BDI – Serviços, sendo que a mesma foi anexada junto a proposta comercial (pag. 29) conforme documento em anexo (ANEXO III) e mesmo após a readequação da nossa planilha, onde a mesma foi encaminhada ao SESC conforme solicitado,



como mantivemos o mesmo percentual de 21,43% do BDI apresentado anteriormente antes da fase de lances não existe a necessidade de reapresentação do mesmo.

O que fica estranho, e que o momento para ter citado a falta de BDI (**fato esse que não ocorreu**) era na ata de abertura onde foi aberto a proposta comercial. O mesmo era exigência editalícia e deveria constar, como de fato constou e ninguém relatou nada. Ao contrário do representante da RG que citou que a empresa Walter Lopes não havia colocado uma declaração de pleno conhecimento que ERA EXIGENCIA DO EDITAL (item 9.1 do referido edital), onde a mesma deveria ter sido DESCLASSIFICADA naquele momento, e a presidente de comissão simplesmente ignorou e seguiu com o processo.

De mais a mais, o fato é que a inexecutabilidade DEVE ser comprovada, sendo que, se a proposta apresentada foi dentro do intervalo de PRESUNÇÃO DE EXECUTIBILIDADE, é ônus de quem alega DEMONSTRAR a impossibilidade de praticar o preço proposto.

Assim, tendo em vista que, **com base nos critérios legais**, a proposta apresentada pela empresa é classificada como executável, a sua desclassificação somente poderia ocorrer em caso de prova em **sentido contrário**, tal como posicionamento firmado pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROPOSTA INEXECUTÁVEL. FALTA DE PROVA. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. A licitação visa a contratação de empresa de engenharia para o serviço de consultoria ambiental, modalidade menor preço. Não havendo previsão de custo mínimo. Como a decisão administrativa não comprova nenhuma dessas condições, não há fundamento para a inabilitação da proposta que contém o menor preço. Segurança concedida. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70037040763,



Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, MESMO COM MELHOR PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO OBEDECEU AO DESEMBOLSO PREVISTO NO EDITAL E PREÇOS DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. CONFUSÃO ENTRE ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM PREÇO UNITÁRIO. **PREÇO TOTAL DA OBRA MAIS VANTAJOSO E NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DO ART. 48, II DA LEI Nº 8.666/93 COMO SENDO IRRISÓRIO, SIMBÓLICO OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.** CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COM DISCREPÂNCIAS PERCENTUAIS MÍNIMAS, QUE NÃO AFETAM O DESEMBOLSO GLOBAL NEM OS PRAZOS DO EDITAL. NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.” (TJ-RN - MS: 20170008431 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 11/04/2018, Tribunal Pleno)

“APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Nulidade de ato administrativo – Licitação – Pregão presencial – Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária de unidades escolares e de apoio da rede municipal – **Proposta comercial considerada inexecutável – Ordem concedida – Admissibilidade – Desclassificação por inexecutabilidade de proposta, que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos – Inocorrência – Laudo administrativo a indicar possível prejuízo ou lucro irrisório da licitante, se adotado determinado regime tributário – Inexistência de prova de que essa situação poderá comprometer a prestação do serviço licitado** – Precedente – Apelação e reexame necessário não providos.” (TJ-SP - APL: 10064065120148260609 SP 1006406-51.2014.8.26.0609, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 05/12/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)

“Mandado de segurança. Liminar. Licitação. Procedimento. Suspensão. Proposta inexecutável. Demonstração. A aplicação do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93,

relativamente à proposta inexecutável, envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, visando à suspensão de procedimento licitatório, **é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos da lei ou do edital.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.00.176361-4/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, **4ª CÂMARA** CÍVEL, julgamento em 26/10/2000, publicação da súmula em 30/11/2000)

Como ensina, aliás, Marçal Justen Filho:

“A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) **A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** (...) Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. **A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética; 11ª edição, São Paulo, 2005, p. 455).

A RG confia que a questão será superada sem maiores questionamentos, porém, pede que seja minimamente demonstrada a dúvida razoável do órgão para justificar a promoção de diligências, já que se espera o mesmo tratamento dispensado à sua concorrente e com as observâncias dos preceitos legais.



Nada obstante, a empresa se encontra à disposição para prestar os esclarecimentos cabíveis.

VI – DO PEDIDO

Assim, a Recorrente pugna para que seja reformada a decisão que a declarou Inabilitada, de forma que ela seja considerada HABILITADA e, conseqüentemente, possa participar dos demais atos do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA